



PODER LEGISLATIVO

PARECER NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

AUTOR: PREFEITO GERALDO MAGELA GOMES

RELATOR: CHARLES QUEIROZ ULHOA

I – RELATÓRIO

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei Complementar n.º 003/2021, tem como finalidade: *“Altera a Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza...”, promove adequações e ajustamentos ao disposto na Lei Complementar Federal n.º 183, de 22 de setembro de 2021, e dá outras providências”*.

Em síntese, a intenção do Nobre Autor é atualizar o Código Tributário Municipal.

Recebida e publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão, que, nos termos do disposto no artigo 216, §7º, do Regimento Interno, designou-me como relator da matéria para emitir parecer.

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, em 15 de dezembro de 2021, e tramita em **regime de urgência**, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Natalândia-MG.

Eis, em síntese, o necessário. Passa-se à fundamentação.



PODER LEGISLATIVO

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

De igual modo, é de competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomadas de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no art. 107, II, alíneas “c” e “g” do RI, nos seguintes termos:

Art. 107. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II – à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

c) matéria tributária;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

Com efeito, é de competência desta Comissão de Serviços e Obras Públicas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no art. 107, III, alíneas “a” e “d” do RI.

Ressalta-se, ainda, que projeto de lei que versem sobre tributação, autorização e isenções, anistias fiscais são de competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, conforme artigo 23, III, da Lei Orgânica Municipal.



PODER LEGISLATIVO

Desse modo, a proposição não contém qualquer vício, pois trata-se de questão que interessa ao Município, nos termos dos artigos 30, inciso III, e 156, inciso III da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, tudo em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou dos Estados.

Assim, não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória.

Quanto a conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, ressalta-se que é necessário promover as adequações e ajustes aqui pretendidos para se enquadrar ao que dispõe a Lei Complementar n.º 175, de 23 de dezembro de 2020, que dispõe sobre “o padrão nacional de obrigações acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços prestados nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar de n.º 116, de 31 de julho de 2003, altera dispositivo de referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha de produtos de arrecadação do ISSQN entre os Municípios do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, e dá outras providências” e a Lei Complementar Federal n.º 183, de 22 de setembro de 2021, que “altera a Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do ISSQN (ISS) sobre monitoramento e rastreamento de veículo e carga”, torna-se necessário atualizar a Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro de 2017, para que não haja conflito com a nova legislação.

Importante consignar, consoante mensagem encaminhada pelo Senhor Prefeito, que o presente projeto se mostra necessário, tendo em vista a necessidade de atualizar a Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro de 2017, para que não ocorra conflito entra a nova



PODER LEGISLATIVO

legislação. Para isso, o Executivo juntou a presente proposição a lista de serviços tributados pelo ISSQN, consoante tabela anexa.

Por fim, percebe-se que não há impacto financeiro negativo na presente demanda. Diante dessas breves considerações, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natalândia.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei Complementar se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINAMOS, assim, pela regular tramitação do presente Projeto de Lei.

Natalândia-MG 17 de dezembro de 2021.

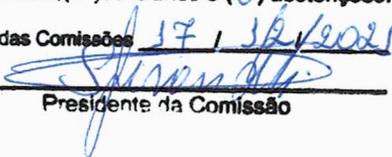

Vereador CHARLES QUEIROZ ULHOA
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

() Aprovado, () Rejeitado, o voto do relator em único turno, por (8) Votos favoráveis, (0) contrários e (0) abstenções.

Sala das Comissões 17 / 12 / 2021


Presidente da Comissão